

Lages, 05 de junho de 2023

OFÍCIO 345/2023/ADM/LIC

ÀS

- **PARTICIPANTES DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023 - PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGES

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA pugnando pela desclassificação da proponente FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora do item nº 19 - *Pau Quadrado Madeira Pinheiro Aplainada 3x5x4,20 2"*.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o recurso interposto, permanecendo inalterado o resultado do presente certame;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 408/2023/PROGEM.


Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 408/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 302/2023/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/SC 05/06/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
[Handwritten signature]

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MADEIREIRA FONTANA LTDA, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2023, referente ao Processo Licitatório nº 61/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de madeiras a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Lages – SMEL.

A Recorrente insurgiu-se a decisão que classificou as empresas FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., no item 19, sob o argumento, em síntese, de que a empresa necessita apresentar cadastro técnico federal, registro no IBAMA e DOF (documento de origem florestal) para evitar ilegalidade (fl. 238).

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., que, em suma, informou que por se tratar de registro de preços, caso a Secretaria opte por adquirir o bem, as devidas documentações serão apresentadas, visto que não há previsão editalícia de apresentação de tais documentos na habilitação. Ressaltou que a empresa está totalmente habilitada e regularizada, possuindo cadastro técnico federal no IBAMA. Igualmente, destacou que o DOF deve ser emitido acompanhado da nota fiscal, por isso desnecessária apresentação nesse momento da licitação (fls. 239-240).

Não houve manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação. Além disso, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações da Recorrente, conforme exigido no instrumento convocatório.

Importante frisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem. Em relação ao recurso apresentado, verifica-se no edital (fls. 83-96), no termo de referência (fls. 97-98) e na ata de registro de preços (fls. 99-103) não há exigência alguma a apresentação de cadastro técnico federal/registro no IBAMA e DOF (documento de origem florestal).

Os requisitos de habilitação têm a finalidade de demonstrar a capacidade jurídica, técnica e econômica do interessado em contratar com a Administração para cumprir o encargo decorrente da contratação, além da sua idoneidade no que tange às condições de regularidade fiscal, trabalhista e de trabalho do menor¹.

Tais requisitos devem ser definidos em cada processo licitatório à luz das particularidades do caso concreto, observando os princípios, bem como o rol máximo de exigências definido pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, aplicados subsidiariamente, às licitações processadas pela modalidade pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Sabendo que a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, pode-se afirmar que a Administração Pública se mantém, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois *"[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*.

No mesmo sentido ensina Diogenes Gasparini, *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*².

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello³:

¹ Habilitação: sobre a exigência do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais – CTF/APP. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório, vislumbra-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

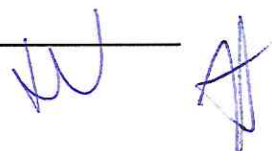
Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (grifou-se).

Os Tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL [...] 2. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 3. Competia à impetrada apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação. Ao discordar das regras do certame, deveria tê-las impugnado a tempo e modo, o que não fez. 4. **É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O ato administrativo é regular. 6. Apelação da FUNASA provida em parte. Remessa necessária provida (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-88.2011.4.03.6000, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 06/03/2021. grifou-se).

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento às exigências editalícias quanto à qualificação técnica. **Juntada extemporânea de documentos. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ausência de direito líquido e certo. **Segurança**

3



denegada. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-65.2019.8.16.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE 27/07/2021. grifou-se).

Agravo de instrumento. Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresas especializadas em acolhimento institucional de pacientes referenciados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balneário Piçarras/SC. Agravante que aponta indevida inabilitação do certame. Alegação de que o atestado de capacidade técnica preencheu os requisitos estabelecidos no edital e que houve excesso de formalismo por parte da impetrada. Insustentação das alegações. Ausência de comprovação da qualificação técnica, através de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme previsão editalícia. Ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Apresentação extemporânea de nota fiscal, com data posterior à sessão pública. Inviabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059125-33.2021.8.24.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE 15/03/2022).

Além disso, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, o que se verifica que no caso em discussão não ocorreu:

[...]

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Destarte, após o decurso do prazo de impugnação, em regra, ocorre concordância tácita com os termos do edital. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA.** EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE PREÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL (CD-ROM OU PEN DRIVE). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018. grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL**

QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - **VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993).** Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-201. grifou-se).

INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...] REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA (TJSC, Apelação Cível n. 0300988-59.2015.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-03-2019. grifou-se).

[...]

“não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame”, destacando, ainda, que “consta da ‘Ata de abertura e Julgamento’ a participação de sete empresas na licitação”, fato que comprova a efetiva concorrência. Dessa forma, votou pela improcedência da representação nesse aspecto. O Plenário acolheu o posicionamento exarado pelo relator quanto à inexistência de irregularidade no prazo estabelecido para a apresentação das amostras, mas julgou a representação parcialmente procedente em razão da inobservância de formalidade prevista na Lei nº 8.666/1993 (TCE/PR, Acórdão nº 5.018/2017 – Tribunal Pleno. grifou-se)

Dessa forma, não tendo sido oferecida impugnação tempestiva ao edital, o interessado decai do direito à discussão acerca de exigência nele contida, ante a concordância tácita quanto ao seu conteúdo, devendo cumpri-la dentro dos parâmetros estabelecidos.

Resta observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, também resta observado, pois a análise da proposta deve se dar de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório.

Da mesma forma, o princípio da economicidade, porquanto a proposta apresentada pelo recorrido é a de menor valor e atende às especificações e parâmetros mínimos definidos no Edital.

À vista disso, conclui-se que não assiste razão ao recurso.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2023, referente ao Processo Licitatório nº 61/2023, para no mérito, opinar pelo seu **IMPROVIMENTO**, nos termos do art. 3º e 41, *caput* da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 30 de maio de 2023.


ADRIELI ALBERTTI

Assessora Jurídica


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA

Procurador do Município


LARISSA SANDRI WOJICK

Procuradora – Geral do Município

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Madeira Fontana, solicita a comprovação da Empresa vencedora , documentação pertinente a legalidade da madeira de pinheiro brasileiro (Cadastro Técnico Federal, registro no IBAMA, E DOF - Documento de Origem Florestal) TODA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO NATIVO(ARAUCÁRIA) SEM COMPROVAÇÃO SE TORNA ILEGAL

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MUNICÍPIO DE LAGES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº 61/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.739.686/0001-70, estabelecida na Av. João Muniz Reis, nº 897, Sala 01, no município de Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por sua administradora CAMILA PEZZINI, brasileira, engenheira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 011.432.300-35, residente e domiciliada na cidade de Frederico Westphalen/RS, com endereço eletrônico engenharia@florescerrs.com.br, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Senhores, com fulcro na legislação pertinente e tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face a Intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA.

§ 1. DOS FATOS.

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante MADEIREIRA FONTANA LTDA em que aborda a seguintes situação.

a) solicita a comprovação da Empresa vencedora, documentação pertinente a legalidade da madeira de pinheiro brasileiro (Cadastro Técnico Federal, registro no IBAMA, E DOF - Documento de Origem Florestal)

§ 2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

2. O mérito recursal não tem razão de ser, posto que o objeto licitatório é registro de preço, e assim que houver a necessidade de aquisição deste material pelo Município de Lages, será emitido a documentação pertinente para o transporte de madeira nativa, visto que a empresa está ciente de suas obrigações legais.

Além do mais, a empresa está totalmente habilitada, pois a mesma possui Cadastro Técnico Federal no IBAMA e não foi apresentado por não ter nenhuma previsão editalícia. Outrossim, o DOF deverá ser emitido juntamente com a nota fiscal, pois neste contém informações a cerca de nº fiscal.

§3. DOS PEDIDOS.

4. Diante do exposto requer-se seja recebido as contrarrazões interpostas por esta empresa e no mérito seja julgado improvido o recurso interposto pelo Recorrente, adjudicando-se definitivamente os itens vencedores à empresa FLORESCER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

De Frederico Westphalen/RS para Lages/SC, em 18 de Maio de 2023.

Fechar

